

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: ARIMAX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COM E PART LTDA

ENDEREÇO: R. CAP NESTOR GOIS, Nº 332 - VILA ELLERY - FORT/CE.

AUTO Nº: 2015.05551-9

CGF.: 06.304386-6

PROCESSO: 1/1600/2015

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO de ICMS Substituição em dezembro de 2013. Nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS substituição deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce. No entanto decidimos pela parcial procedência tendo em vista o equívoco no cálculo da multa pelo fiscal autuante. Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 com penalidade no art. 123, I, "d" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: PARCIAL PROCEDENTE

Autuado: **REVEL**

Não Sujeita ao Reexame Necessário

JULGAMENTO Nº DO VU / 15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. A empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária o valor de R\$ 30.414,62 ref ao mês de dezembro de 2013, conf Notas Fiscais eletrônicas 150983, 150387, 150840, registrada no SITRAM: Sistema de Trânsito de Mercadorias (Relatório Anexo)."

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, letra "d" da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O presente auto de infração, assim como o Termo de Intimação Nº 2015.05372, foram enviados ao contribuinte por meio de AR (Aviso de Recebimento), e Edital de Intimação Nº 001/2015.

Às fls. 11 dos autos constam consulta Sistema de Trânsito de Mercadoria - SITRAM.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.18.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto da autuação refere-se ao fato da empresa autuada deixar de recolher o ICMS substituição tributária de aquisições interestaduais sujeitas a tal regime, registradas no mês de dezembro de 2013. O contribuinte foi intimado a apresentar ao fisco os comprovantes de recolhimento do ICMS referente ao Imposto Substituição referente às NF eletrônicas 150983, 150387, 150840, no entanto, não comprovou o referido recolhimento.

Analisando as peças que instruem os autos, constata-se realmente que a firma: ARIMAX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMERCIO E PARTICIP LTDA, inscrita no CGF nº 06.304386-6, deixou de recolher o ICMS relativo às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, verificada no sistema SITRAM.

Vale destacar que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial, que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Processo N°1/1600/15 Julgamento N° 2014 /45

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS, uma vez que houve a saída de mercadorias e o imposto não foi apurado e muito menos recolhido.

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS Substituição deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistema corporativos da Sefaz/Ce, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

"Caracterizada, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e <u>substituição tributária</u> pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inc. I, "d" da Lei nº 12.670/96."

Analisando o caso sob análise, vemos que as informações relativas ao ICMS Substituição devido aos cofres públicos foram obtidas junto a sistema corporativo da Sefaz/Ce. Ou seja, as informações estavam registradas em sistema informatizado – em poder, portanto, do ente público, razão pela qual cabe ser a infração considerada como atraso de recolhimento.

Destarte, não se fazem necessário maiores ponderações acerca da matéria em litígio, uma vez que a infração reclamada se acha plenamente testificada nas peças que instruem o processo, com efeito, fica o infrator sujeito à sanção preconizada no art. 123-l-d da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Vale destacar que embora o fiscal autuante tenha aplicado na peça básica do auto a penalidade no artigo 123-l-d considerou para o cálculo da multa o valor de 100% (cem por cento) do imposto, portanto reduziremos o valor da multa para 50%, atendendo o constante no art.123-l-d, tornando assim parcial procedente a presente ação fiscal.

DECISÃO

Isto posto, julgamos "PARCIAL PROCEDENTE" a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 45.621,93 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

ICMS......R\$ 30.414,62

MULTA(50%)......R\$ 15.207,31

TOTAL.......R\$ 45.621,93

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, apesar de ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 (dez mil) Ufirces, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os artigos 33, inc. II, e 104, § 3º, inc. I e III da Lei nº 15.614/2014.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 26 DE AGOSTO DE 2015.

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto Julgadora